

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO: nº 26 de 19/11/2018

ASSUNTO: Altera a estrutura administrativa, cargos da Fundação Cultural. e dá outras providências. Possibilidade.

Autor do Projeto de Lei: Izaías José de Santana.

PARECER Nº. 345- METL- SAJ – 11/2018

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do Prefeito Izaías José de Santana, que modifica a Lei nº. 6149/2017 e, tem por finalidade de alterar a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão, cargos de confiança privativos de servidor efetivo, funções gratificadas, criando a procuradoria da Fundação Cultural, o cargo de contador e dá outras providências.

BREVE SÍNTESE

Às fls. 24/27 consta Mensagem do Prefeito com os argumentos atinentes ao Projeto de Lei em questão, informando que "o projeto objetiva atender o disposto na ação Adin nº. 2045403-31.2018.8.26.0000, apresentada



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na decisão judicial foi determinado que o Município reorganize sua estrutura administrativa em até 120 dias do julgamento. Dessa forma, o dia 06 de dezembro de 2018 é data limite para o cumprimento da decisão judicial, sob pena de prejuízos ofertados à população”.

Cabe dizer ainda, que constou na Mensagem no Prefeito a afirmação de que “o presente Projeto de Lei é mais uma ação no conjunto de medidas da atual Administração com objetivo de valorizar o servidor de carreira e de realizar uma gestão eficiente”.

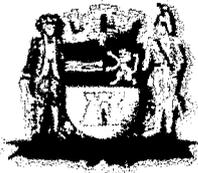
Resumindo, foram extintos os cargos de assessor de imprensa, assessor comunitário e os demais cargos de gerente, bem como criados os cargos de Diretor-Geral, assessor, procurador, contador, cargos de confiança de provimento exclusivo de servidor efetivo e funções gratificadas.

FUNDAMENTAÇÃO

A Matéria do projeto apresentado, cumpre aos preceitos relativos à sua propositura, pois na Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, é disciplinada a competência legislativa Municipal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, no Art. 40, I da Lei Orgânica Municipal, consta sobre a iniciativa exclusiva do Prefeito para as leis que disponham sobre a criação e transformação de cargos públicos na Administração direta e indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Portanto, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, este cabe exclusivamente ao Prefeito.

Em relação a espécie normativa escolhida (Projeto de Lei Ordinária), não encontramos óbice ao seu prosseguimento.

Tecidos tais esclarecimentos, devemos citar o constante no Art. 16 da LRF (Lei De Responsabilidade Fiscal), incisos I e II:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

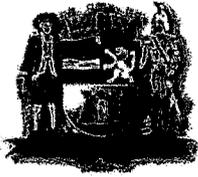
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Para tanto, consta na fl. 28 declaração do Presidente da Fundação Cultura, que "estão em parte previstos no orçamento da mesma (...) as despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, e serão suplementadas se necessário".

E ainda, na fl. 29 foi apresentado estudo orçamentário referentes aos cargos e funções criadas e aos extintos do ano de 2018, 2019, 2020 e 2021.

Apenas a título de informação, citamos o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis que deverá ser observado pelos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis:

"§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. "



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Logo, verificamos inicialmente que o projeto de lei em análise, não incorre em vício formal, ilegalidade ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Portanto, o Projeto de Lei poderá prosseguir.

COMISSÕES

Assim, deverá ser encaminhado às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.

VOTAÇÃO

Em conformidade com o § 1º do artigo 122 do Regimento Interno, a proposição necessita, para sua aprovação, do voto favorável da maioria simples, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Casa e está sujeita a turno único de discussão e votação, pois a matéria não se insere naqueles previstas nos incisos do artigo 125 do Regimento Interno.

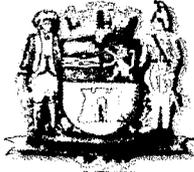
Esse é o parecer.

Jacareí, 22 de novembro de 2018

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 026/2018

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria do Prefeito que altera a Lei Municipal nº 6.149/2017, acerca da Fundação Cultural de Jacarehy. Adequação. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento. Cláusula de revogação. Técnica legislativa. Segurança Jurídica. Observações.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 345 – METL – SAJ – 11/2018 (fls. 30/33) por seus próprios fundamentos.

Destaco, entretanto, que a cláusula de revogação contida no artigo 11 não observou adequadamente a técnica legislativa, vez que as disposições do venerando acórdão, proferido na ADIn nº 2045403-31.2018.8.26.0000, a qual julgou inconstitucional os cargos de provimento em comissão, e não os órgãos, cuja revogação se pretende.

Todavia, ressalto que a questão recai apenas sobre a técnica legislativa, vez que os artigos que preveem tais cargos não serão expressamente revogados, permanecendo vigentes sem, contudo, produzir



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



efeitos. De modo que a revogação expressa dos artigos que preveem os cargos, conferirá maior segurança jurídica a Administração e aos munícipes.

À Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 22 de novembro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico